

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	ESTABELECE DIRETRIZES PARA A ATENÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA VÍTIMA OU TESTEMUNHA DE VIOLÊNCIA NO CEARÁ		
<b>Autor:</b>	100026 - DEPUTADA LUANA RÉGIA		
<b>Usuário assinator:</b>	100026 - DEPUTADA LUANA RÉGIA		
<b>Data da criação:</b>	03/07/2025 12:19:44	<b>Data da assinatura:</b>	03/07/2025 12:21:02



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DA DEPUTADA LUANA RÉGIA

AUTOR: DEPUTADA LUANA RÉGIA

PROJETO DE LEI  
03/07/2025

### **ESTABELECE DIRETRIZES PARA A ATENÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA VÍTIMA OU TESTEMUNHA DE VIOLÊNCIA NO ESTADO DO CEARÁ.**

#### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado do Ceará, a Política de Atenção Integral à Criança Vítima ou Testemunha de Violência, com o objetivo de garantir atendimento prioritário, intersetorial, integral e humanizado às crianças de 0 (zero) a 12 (doze) anos de idade, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, da Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e da Lei Federal nº 13.431/2017.

Art. 2º São diretrizes da Política de Atenção Integral à Criança Vítima ou Testemunha de Violência:

- I – atendimento imediato, especializado e humanizado nas áreas de saúde física e mental;
- II – acolhimento institucional ou familiar, quando necessário, com garantia da dignidade e dos direitos da criança;
- III – garantia de continuidade da formação educacional por meio de acompanhamento pedagógico individualizado;
- IV – integração das ações dos serviços de saúde, assistência social, segurança pública, educação e sistema de justiça;
- V – capacitação continuada e multidisciplinar dos profissionais envolvidos, com foco em atendimento qualificado, respeitoso e na prevenção da revitimização;
- VI – cumprimento das normas relativas à escuta especializada e ao depoimento especial, conforme previsto na Lei Federal nº 13.431/2017.

Art. 3º A execução das ações previstas nesta Lei será realizada por meio da articulação intersetorial entre a Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos (SPS), Secretaria da Saúde (SESA), Secretaria da Educação (Seduc), Conselhos Tutelares, Ministério Público, Poder Judiciário, Defensoria Pública e demais órgãos e entidades que compõem a rede de proteção à criança e ao adolescente.

Art. 4º O Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, regulamentará esta Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir mecanismos de monitoramento, avaliação e transparência das ações previstas nesta Lei, com participação dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e demais instâncias de controle social.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

A violência contra crianças constitui uma das mais graves violações de direitos humanos, comprometendo seu desenvolvimento físico, emocional, social e cognitivo, e gerando impactos duradouros tanto para as vítimas quanto para a sociedade como um todo. O princípio da proteção integral, consagrado no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), exige do Estado respostas rápidas, eficazes e integradas frente a esses casos.

Este Projeto de Lei estabelece diretrizes para o atendimento prioritário e humanizado de crianças vítimas ou testemunhas de violência, assegurando respostas articuladas nas áreas de saúde, assistência social, educação e justiça. Busca-se garantir não apenas o atendimento emergencial, mas também o acompanhamento contínuo e a reconstrução dos vínculos familiares e comunitários.

A proposta respeita e incorpora os princípios e normas da Lei Federal nº 13.431/2017, que institui o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, especialmente no que tange à escuta protegida, evitando a revitimização.

A presente norma dialoga ainda com os compromissos assumidos pelo Brasil em tratados internacionais de direitos humanos, e reafirma o disposto no art. 227 da Constituição Federal, que determina prioridade absoluta às crianças nas políticas públicas.

Dada a urgência e a relevância da matéria, conto com o apoio dos nobres Deputados e Deputadas desta Casa para a aprovação deste importante instrumento de proteção às crianças cearenses.



DEPUTADA LUANA RÉGIA

DEPUTADO (A)

